
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Xuxu Dal Molin</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº149, de 30 de dezembro de 2003 e da Lei Complementar nº429, de 21 de julho de 2011 e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art.1º Altera o capítulo X da Lei complementar nº 149, de 30 de dezembro de 2003, que passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO X

Seção I

Da autorização para fretamento

Art. 29 (...).

§ 1 A Exploração de serviços privados de transporte intermunicipal de pessoas, obrigatoriamente, será precedida de registro cadastral na AGER/MT.

(...)

Seção II

Da autorização dos veículos Táxis

Art.31- A Fica autorizado o transporte intermunicipal de pessoas realizado por veículos táxis mediante cadastro junto à Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados -AGER-MT e desde que cumpridos os requisitos legais pertencentes ao respectivo alvará municipal de origem do veículo.

Parágrafo Único. O cadastro de que trata o *caput* é de caráter facultativo e se torna obrigatório para que seja realizado o transporte intermunicipal de pessoas por veículo taxi e poderá ser requerido pelo interessado a qualquer tempo.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

Art. 32- B. O cadastro será virtual e emissão de autorização pela AGER/MT serão em ambiente virtual, sendo autorizada a cobrança de taxa não superior a 0,5 (meio) Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT.

Art. 33- C. Os veículos táxis devidamente regularizados para o transporte intermunicipal de pessoas, deverão exibir em local visível a autorização de que trata esta seção.

Art. 34-D. A Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados –AGER/MT, deverá apreciar o cadastro em até 30 (trinta) dias contados da submissão do pedido.

Art.2º Acrescenta o inciso XVI ao art.4º da Lei Complementar nº429, de 21 de Julho de 2011, com a seguinte redação:

“ **Art.4º** (...)

(...)

XVI – cadastrar os veículos táxis para transporte intermunicipal de pessoas, em consonância com a Lei Complementar nº149, de 30 de dezembro de 2011.”

Art.3º Esta Lei Complementar entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A AGER/MT, por meio de seus prepostos, tem sucessivamente apreendido veículos de passeio pertencentes a taxistas e motoristas de aplicativo sobre o pretexto que estar-se-ia infringindo as disposições da Lei complementar nº 149, de 30 de dezembro de 2003 que trata do transporte coletivo de passageiros.

Há visível e incontestável extrapolação dos limites interpretativos da lei para abarcar situação não querida pelo legislador. Trata-se de situação recorrente, que vem batendo às portas do judiciário e sendo devidamente rechaçada.

Veja a proposito: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR – APREENSÃO DE VEÍCULO PELA AGER/MT POR SUPOSTO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS – ATIVIDADE DE TAXISTA - ATIVIDADE EXCEPCIONADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 149/2003 – TRANSPORTE EVENTUAL – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR POSTULADA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. 1. O veículo licenciado na modalidade de táxi pode ser empregado no transporte de passageiros, tanto nos limites do município de seu registro, como, eventualmente, em outras localidades, uma vez que, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 149/2003, a mencionada atividade, desde que prestada em caráter eventual, não se caracteriza como sendo a de transporte coletivo intermunicipal. 2. Dessa forma, não é vedado ao taxista o exercício de transporte intermunicipal de passageiros, desde que devidamente habilitado, com licença válida e que esteja em obediência às normas de trânsito, bem como que não haja a caracterização da habitualidade, clandestinidade e da concorrência desleal com as empresas devidamente licenciadas ao transporte coletivo de passageiros. 3. Demonstrada a probabilidade do direito e o fundado receio de dano grave e de difícil reparação deve ser deferida a medida liminar vindicada.(N.U



1005410-10.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PÚBLICO, ALEXANDRE ELIAS FILHO, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/06/2021, Publicado no DJE 18/08/2021).

Com a finalidade de dirimir quaisquer formas de interpretação da legislação vigente e dar ferramentas para que a fiscalização seja realizada de forma que facilite para a Agência e para os trabalhadores, apresenta se o presente projeto de lei complementar. É de conhecimento público que muitos municípios e distritos não possuem transporte coletivo e alguns que o possuem não atendem os anseios da população local, que tem sido suprida através dos taxis.

Com intuito de legalizar e estabelecer regras claras, a proposta em tela garante ao exercicio da atividade desde que o taxi esteja cumprindo os requisitos estabelecidos pelo municipio e da Agência.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Maio de 2022

Xuxu Dal Molin
Deputado Estadual